

**BRUMADINHO E MARIANA MG: A DIGNIDADE HUMANA À LUZ DA LEI
14.755 DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023**

**BRUMADINHO AND MARIANA MG: HUMAN DIGNITY IN LIGHT OF LAW
14,755 OF DECEMBER 15, 2023**

**BRUMADINHO Y MARIANA MG: LA DIGNIDAD HUMANA A LA LUZ DE LA
LEY 14.755 DEL 15 DE DICIEMBRE DE 2023**

 <https://doi.org/10.56238/arev7n10-218>

Data de submissão: 21/09/2025

Data de publicação: 21/10/2025

Paulo Henrique de Souza Sarrias

Estudante de Filosofia

Instituição: Universidade Federal de São João del-Rei (UFSJ)

E-mail: paulosarrias@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4370388316829985>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0002-3821-6080>

Luci M. M. Bonini

Doutora em Comunicação e Semiótica

Instituição: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

E-mail: lucibonini@gmail.com

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1281239421952609>

Orcid: <https://orcid.org/0000-0001-6426-218X>

RESUMO

O objetivo deste estudo é refletir sobre o princípio da dignidade da pessoa humana no caso dos acidentes socioambientais no Brasil e como ela se refletiu na Lei 14.755/2023. Realizou-se uma revisão de literatura em artigos nacionais e internacionais sobre o tema dignidade humana e acidentes socioambientais e de textos normativos nacionais e internacionais. Desastres ambientais, acidentes de mineração e rompimentos de barragens no Brasil, destacam a complexa relação entre danos ambientais e direitos humanos, enfatizando a necessidade de novas abordagens analíticas e jurídicas para proteger as populações afetadas. O legado dos acordos ambientais internacionais e a evolução da legislação ambiental ressaltam a importância de práticas sustentáveis, responsabilização e integração dos princípios de direitos humanos. A Lei nº 14.755/2023 do Brasil promove o reconhecimento da dignidade humana ao estabelecer direitos abrangentes para as populações afetadas por barragens, abordando impactos materiais, sociais, culturais e psicológicos, e promovendo reparação justa e participação comunitária. Conclui-se que essa legislação representa um avanço significativo na garantia de que as populações atingidas sejam tratadas como sujeitos de direitos, com voz ativa na reconstrução de suas vidas e na preservação de suas identidades. Essa política nacional, deve, não apenas mitigar os danos causados por grandes empreendimentos, mas também fortalecer a compreensão da dignidade humana como um conceito dinâmico e multifacetado, que exige proteção em todas as suas dimensões: material, social, cultural, psicológica e ambiental.

Palavras-chave: Acidentes Socioambientais. Políticas Públicas de Meio Ambiente. Mineração. Populações Atingidas por Barragens.

ABSTRACT

The objective of this study is to reflect on the principle of human dignity in the case of socio-environmental accidents in Brazil and how it was reflected in Law 14.755/2023. A literature review was conducted of national and international articles on the topic of human dignity and socio-environmental accidents, as well as national and international normative texts. Environmental disasters, mining accidents, and dam failures in Brazil highlight the complex relationship between environmental damage and human rights, emphasizing the need for new analytical and legal approaches to protect affected populations. The legacy of international environmental agreements and the evolution of environmental legislation underscore the importance of sustainable practices, accountability, and the integration of human rights principles. Brazilian Law No. 14.755/2023 promotes the recognition of human dignity by establishing comprehensive rights for populations affected by dams, addressing material, social, cultural, and psychological impacts, and promoting fair reparations and community participation. It is concluded that this legislation represents significant progress in ensuring that affected populations are treated as subjects of rights, with an active voice in the reconstruction of their lives and the preservation of their identities. This national policy should not only mitigate the damage caused by large-scale projects but also strengthen the understanding of human dignity as a dynamic and multifaceted concept that requires protection in all its dimensions: material, social, cultural, psychological, and environmental.

Keywords: Socio-environmental Accidents. Public Environmental Policies. Mining. Populations Affected by Dams.

RESUMEN

El objetivo de este estudio es reflexionar sobre el principio de dignidad humana en el caso de accidentes socioambientales en Brasil y cómo quedó reflejado en la Ley 14.755/2023. Se realizó una revisión bibliográfica de artículos nacionales e internacionales sobre el tema de dignidad humana y accidentes socioambientales y textos normativos nacionales e internacionales. Los desastres ambientales, los accidentes mineros y las fallas de represas en Brasil resaltan la compleja relación entre el daño ambiental y los derechos humanos, enfatizando la necesidad de nuevos enfoques analíticos y legales para proteger a las poblaciones afectadas. El legado de los acuerdos ambientales internacionales y la evolución de la legislación ambiental resaltan la importancia de las prácticas sostenibles, la rendición de cuentas y la integración de los principios de derechos humanos. La Ley N° 14.755/2023 de Brasil promueve el reconocimiento de la dignidad humana al establecer derechos integrales para las poblaciones afectadas por represas, abordar los impactos materiales, sociales, culturales y psicológicos, y promover una reparación justa y la participación comunitaria. Se concluye que esta legislación representa un avance significativo para garantizar que las poblaciones afectadas sean tratadas como sujetos de derechos, con una voz activa en la reconstrucción de sus vidas y la preservación de sus identidades. Esta política nacional no sólo debe mitigar los daños causados por los grandes proyectos, sino también fortalecer la comprensión de la dignidad humana como un concepto dinámico y multifacético, que requiere protección en todas sus dimensiones: material, social, cultural, psicológica y ambiental.

Palabras clave: Accidentes Socioambientales. Políticas Públicas Ambientales. Minería. Poblaciones Afectadas por Represas.

1 INTRODUÇÃO

Acidentes socioambientais decorrem de muitos fatores, um deles, advém das águas pluviais que, quando em grandes temporadas de chuva, irrompem barreiras, destroem por onde passam, assim como tem sido em acidentes que deixaram marcas históricas no Brasil como no Vale do Itajaí - 2008, na Região Serrana do Rio de Janeiro - 2011 e no Estado do Rio Grande do Sul - 2024. Apesar dos riscos, as cidades tendem a permanecer em áreas de alto risco devido à sua profunda conexão com sua localização, enfatizando a importância da gestão integrada da água, de empresas que poluem o ambiente, o solo, a água e de estratégias de prevenção de desastres para garantir o crescimento urbano sustentável.

Ao longo da história da América Latina, governos progressistas e neoliberais continuaram a priorizar cadeias econômicas extrativistas, resultando em extensos danos socioambientais. Os modelos de desenvolvimento na América Latina historicamente se basearam no extrativismo, levando a uma degradação ambiental e social significativa, especialmente em áreas denominadas "zonas de sacrifício" pelo movimento de justiça ambiental. As políticas ambientais nos últimos anos incluíram a criação de Planos de Recuperação Ambiental e Social com o objetivo de abordar os danos causados pelas atividades extrativas por meio de governança colaborativa envolvendo atores públicos, privados e da sociedade civil.

Acidentes socioambientais são eventos inesperados que provocam danos significativos tanto ao meio ambiente quanto à sociedade, afetando diretamente comunidades humanas e ecossistemas naturais. Segundo pesquisadores como Porto (2012), esses acidentes resultam da interação inadequada entre atividades humanas — especialmente industriais, mineradoras e agrícolas — e os sistemas naturais, expondo vulnerabilidades sociais e ambientais. Tais eventos não apenas causam prejuízos materiais e ambientais, como também violam direitos fundamentais, incluindo o direito à saúde, à moradia e à dignidade humana (Freitas & Porto, 2019).

Além disso, esses acidentes são frequentemente caracterizados pela complexidade de suas consequências, que abrangem desde impactos imediatos, como mortes e destruição de infraestrutura, até efeitos prolongados na qualidade de vida, no acesso à água potável e na sustentabilidade das comunidades atingidas. A literatura acadêmica destaca que a prevenção e a resposta a esses acidentes exigem uma abordagem multidisciplinar, envolvendo políticas públicas, gestão de riscos e participação comunitária (Zhouri & Laschefski, 2010).

A dignidade da pessoa humana é especialmente vulnerável em cenários de acidentes ambientais, como evidenciado nos desastres de Mariana e Brumadinho. Segundo a Constituição Federal e diversos tratados internacionais, esse princípio implica o direito a condições de vida

adequadas, saúde, moradia e segurança, todos gravemente afetados quando ocorre um desastre socioambiental. Freitas & Porto (2019) enfatizam que as violações à dignidade humana nesses contextos vão além dos danos ambientais, atingindo diretamente o bem-estar físico, psíquico e social das populações atingidas. Porto (2012) também destaca que o despreparo das empresas e do poder público para prevenir e mitigar esses acidentes contribui para a perpetuação de injustiças socioambientais e violações de direitos fundamentais.

Além disso, estudos como o de Acselrad (2004) abordam o conceito de justiça ambiental, que está diretamente relacionado à proteção da dignidade humana em áreas de risco e vulnerabilidade. A literatura científica aponta para a necessidade de políticas públicas integradas, responsabilização das empresas e garantia de reparação integral às vítimas como formas de salvaguardar esse princípio constitucional. Dessa forma, a dignidade da pessoa humana deve ser o eixo central de qualquer ação preventiva ou reparatória diante de acidentes ambientais, conforme defendido por autores como Zhouri & Laschefske (2010) e Freitas (2019).

Apesar do conhecimento técnico suficiente para prevenir falhas, inúmeros acidentes ocorreram em todo o mundo, com a taxa aumentando notavelmente desde a década de 1980, especialmente na China, Zâmbia, Polônia, Chile, Brasil, África do Sul entre outros. Até mesmo países desenvolvidos já vivenciaram tais desastres, exemplificados pela falha da barragem da mina Mount Polley, no Canadá, em 2014, destacando os desafios contínuos de segurança na gestão de resíduos de mineração. (Reis *et al.*, 2020)

Minas Gerais possui uma longa história de extração mineral que remonta à era colonial, sendo ouro, diamantes e minério de ferro, recursos essenciais para o desenvolvimento econômico do estado. Com o tempo, o setor evoluiu do domínio estrangeiro para o controle nacional, com investimentos e privatizações significativos. Tragédias recentes envolvendo rompimentos de barragens evidenciam os riscos ambientais e sociais associados à exploração de recursos, levantando preocupações sobre ética corporativa, responsabilidade ambiental e o impacto sobre populações marginalizadas em países em desenvolvimento (Rocha *et al.*, 2024).

Em 5 de novembro de 2015, o rompimento da barragem de Fundão, da Samarco (controlada pela Vale e BHP Billiton), em Mariana, liberou cerca de 62 milhões de metros cúbicos de rejeitos de mineração, que se espalharam pelo Rio Doce até o Oceano Atlântico. Este foi considerado o maior desastre ambiental da história do Brasil, com impactos severos na biodiversidade, na qualidade da água e na subsistência de inúmeras comunidades ao longo da bacia do Rio Doce. Espécies endêmicas de peixes foram extintas, e a contaminação por metais pesados tornou a água imprópria para consumo e uso agrícola.

Quatro anos depois em 25 de janeiro de 2019, o rompimento da barragem B-I da Mina Córrego do Feijão, operada pela Vale S.A., em Brumadinho, resultou na morte de 272 pessoas e causou impactos sociais, ambientais e econômicos de proporções catastróficas na bacia do Rio Paraopeba e em todo o estado de Minas Gerais. O desastre devastou a fauna e a flora local, contaminou o rio com rejeitos de mineração e destruiu comunidades ribeirinhas, alterando drasticamente a vida dos moradores e a paisagem da região.

Os rompimentos das barragens de rejeitos em Mariana e Brumadinho resultaram em graves tragédias ambientais e humanas, incluindo destruição de ecossistemas, contaminação da água e perda de vidas. O desastre de Mariana causou a morte de 19 pessoas e deslocou milhares, com lama tóxica contaminando rios e afetando comunidades em Minas Gerais e no Espírito Santo. O incidente de Brumadinho envolveu o rompimento da Barragem B1, liberando uma mistura tóxica com metais pesados e elementos radioativos que inundou o Rio Paraopeba e cobriu uma área equivalente a 450 campos de futebol. Ambos os eventos ressaltaram os riscos significativos representados pelas barragens de rejeitos, particularmente aquelas consideradas de baixo risco, e destacaram as consequências ambientais e sociais de longo prazo de tais rompimentos (Primo *et al.*, 2021).

A pergunta que ilumina este estudo é: como o Brasil, em seu arsenal legislativo prevê a dignidade humana – princípio constitucional, em casos de acidentes socioambientais de mineradoras? Assim, o objetivo deste estudo é refletir sobre o princípio da dignidade da pessoa humana no caso dos acidentes socioambientais no Brasil e como ela se refletiu na Lei 14.755/2023.

A partir de levantamento realizado em artigos nacionais e internacionais sobre o tema dignidade humana e desastres socioambientais, traçou-se uma trajetória metodológica de revisão de literatura e de textos normativos nacionais e internacionais.

2 DESASTRES AMBIENTAIS E DIREITOS HUMANOS

Desastres ambientais são fenômenos complexos que exigem novas abordagens analíticas, principalmente no que concerne aos direitos humanos.

Porto (2024) destaca um conjunto significativo de literatura com foco em grandes acidentes, como o desastre de Seveso, na Itália, em 1976, e a tragédia de Bhopal, na Índia, em 1984. O incidente de Bhopal envolveu uma empresa química multinacional americana, a Union Carbide, que produzia pesticidas em parceria com o governo indiano para apoiar a revolução verde. Este desastre liberou gás isocianato de metila altamente tóxico, resultando em aproximadamente 3.000 mortes imediatas e mais de 20.000 fatalidades a médio prazo, tornando-se o pior acidente industrial da história e um símbolo dos riscos enfrentados por países periféricos com industrialização tardia (Porto, 2024).

A mineração de *galamsey*¹ em Gana, segundo Gaisie (2024) causa degradação ambiental, afetando assim o direito a uma vida de qualidade para aqueles que vivem em torno dessas áreas de mineração. Diversas doenças e enfermidades, incluindo defeitos congênitos em gestantes, têm sido associadas à liberação de substâncias tóxicas no meio ambiente como resultado da mineração. A autora também revela as condições criminogênicas que incentivam a mineração, e a ausência de intervenções para mitigar os danos ambientais e as violações dos direitos humanos (Gaisie, 2024).

O acúmulo histórico de extrativismo no Chile levou a uma grave degradação socioambiental, particularmente em territórios designados como "zonas de sacrifício" devido à presença de atividades de mineração e energia, agroindustriais e florestais em larga escala. Seis comunas foram oficialmente reconhecidas como zonas de sacrifício, sendo as áreas mais afetadas Quintero-Puchuncaví, Coronel e Huasco, onde as populações e os ecossistemas locais sofreram danos ambientais sistemáticos. Em resposta, o Ministério do Meio Ambiente do governo chileno lançou um Plano de Recuperação Socioambiental em 2014, com o objetivo de restaurar o meio ambiente e melhorar a qualidade de vida dos moradores dessas regiões fortemente impactadas, o que ressalta os debates em andamento sobre a natureza e as consequências das práticas extrativistas no país (Pinto *et al.*, 2023).

Além dos acidentes de que se tratam neste percurso no Brasil, Porto (2024) descreve o acidente na fábrica química da Bayer, perto do Rio de Janeiro, que liberou uma nuvem tóxica que atingiu Belford Roxo, foi um evento significativo antes da conferência da Cúpula Rio-92. Este incidente motivou diversas ações de vigilância e investigação envolvendo sindicatos, órgãos de saúde, Ministério Público, universidades e a Fiocruz (Porto, 2024).

Cortés *et al.*, (2025) explicam que a mineração representa um dos maiores fluxos volumétricos de resíduos do mundo, com menos de 1% do minério extraído sendo economicamente significativo e o restante sendo considerado resíduo. Esses resíduos podem causar danos ao ecossistema e representar uma ameaça à saúde humana devido à contaminação por metais tóxicos, além de incidentes envolvendo barragens de rejeitos. Relatos de casos das Américas incluem países como os Estados Unidos (98 casos entre 1910 e 1999 e 17 casos entre 2000 e 2020), Canadá (19 casos antes de 2000 e 11 casos depois de 2000) e Chile (32 casos antes de 2000 e 9 casos depois de 2000). Chile, Estados Unidos, Peru e Filipinas são responsáveis por aproximadamente 77% de todos os acidentes em minas de cobre. Entre 1915 e 2020 os países com maior número de mortes humanas foram: China (n = 516), Bulgária (n = 488), Brasil (n = 331), México (n = 306), Itália (n = 269) e Chile (n = 258).

¹ Galamsey refere-se à mineração ilegal de ouro em pequena escala em Gana. O termo deriva da frase em inglês "gather them and sell".

Rocha *et al.* (2010) já concluíam que a integração de questões ambientais à bioética é uma necessidade urgente de reflexão ética sobre as interações humanas com a natureza em meio à degradação ambiental em curso e tragédias socioambientais. A exploração predatória dos recursos naturais leva a danos irreversíveis, à extinção de espécies e ao desequilíbrio ecológico, agravados por injustiças sociais, corrupção e prioridades econômicas que privilegiam ganhos de curto prazo em detrimento da conservação. É necessário que se defendam intervenções técnicas sustentáveis e um senso de responsabilidade que inclua a preservação da biodiversidade e a manutenção da integridade ambiental, reconhecendo que as ações humanas têm impactos profundos e duradouros nos ecossistemas trazendo uma sobrecarga às gerações futuras (Rocha *et al.*, 2024).

O acesso à água é essencial para a dignidade e os direitos humanos, mas conflitos frequentemente surgem quando as operações de mineração impactam os recursos hídricos das comunidades locais. Enfrentar esses desafios por meio de uma compreensão abrangente da interconexão entre água e direitos humanos pode ajudar as empresas de mineração a mitigar riscos sociais e ambientais, respeitar os direitos humanos e identificar oportunidades para o desenvolvimento sustentável (Kemp *et al.*, 2010).

Os rompimentos das barragens de rejeitos de mineração em Mariana (2015) e Brumadinho (2019) liberaram lodo contendo altos níveis de metais pesados tóxicos, como arsênio, chumbo, mercúrio, cádmio e manganês, representando riscos significativos à saúde e ao meio ambiente. Estudos em Brumadinho revelaram níveis elevados de arsênio e manganês nas populações afetadas, enquanto análises de sedimentos a jusante do local de Brumadinho mostraram contaminação grave por cádmio. Esses metais pesados são conhecidos por causar diversos problemas de saúde, incluindo doenças respiratórias, dermatológicas e neurológicas (Azevedo; Leite, 2025).

Além da contaminação da água, há ainda a contaminação do solo, e em regiões rurais ou ainda que abrigam tribos indígenas e populações quilombolas, como no caso de Minas Gerais, há que se pensar em ir mais além em relação aos direitos humanos e as garantias com relação ao meio ambiente, pois toneladas de rejeitos, além de eliminar a pesca com a contaminação da água, eliminou a atividade agropecuária e o equilíbrio ambiental com a fauna e a flora natural.

Uma das reações aos desastres é recorrer à justiça. Milhares de ações individuais e dezenas de ações coletivas buscando indenização por danos materiais e morais foram movidas em tribunais nos estados do Espírito Santo e de Minas Gerais. Além dessas ações, foram utilizados instrumentos extrajudiciais de resolução de conflitos entre a Samarco, a Vale/BHP e o poder público, majoritariamente na forma de acordos nas esferas estadual e federal, com o objetivo de identificar e indenizar os danos causados no contexto do desastre (Losekann *et al.*, 2020).

3 DIGNIDADE HUMANA NOS CASOS DE MARIANA E BRUMADINHO: A LEI Nº 14.755, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2023

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (CNUMAD) de 1992, também conhecida como Cúpula da Terra, foi um evento crucial que se baseou na conscientização ambiental iniciada pela Conferência de Estocolmo de 1972. Seu objetivo era reforçar os princípios do desenvolvimento sustentável, enfatizando a integração de fatores ambientais, sociais e econômicos por meio de acordos-chave como a Agenda 21, a Declaração do Rio e tratados internacionais como a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima (UNFCCC) e a Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB).

Todos esses eventos fomentaram a cooperação global, incentivando as nações a trabalharem juntas para abordar questões urgentes como mudanças climáticas, perda de biodiversidade e desmatamento, e lançou as bases para futuros acordos climáticos internacionais. Seus resultados influenciaram significativamente as políticas ambientais globais, inspirando iniciativas como o Protocolo de Kyoto e o Acordo de Paris, e promovendo uma cultura de multilateralismo e governança inclusiva. Apesar de enfrentar críticas sobre compromissos voluntários e desafios de implementação, o legado da CNUMAD perdura na formação de práticas de desenvolvimento sustentável e no fomento da colaboração internacional para proteger o meio ambiente para as gerações futuras (United Nations, s/d).

Neste cenário do multilateralismo, o Direito Ambiental no Brasil emergiu como uma ciência jurídica dedicada à manutenção do equilíbrio ecológico por meio da regulação das atividades humanas que impactam a natureza. Embora sua importância tenha se tornado mais reconhecida na década de 1970, as décadas subsequentes testemunharam um progresso notável no desenvolvimento de ferramentas regulatórias para a gestão e proteção ambiental (Freitas; Balzan, 2024). Essa evolução reflete uma tendência global mais ampla, como se vê na trajetória das preocupações com o clima nos diferentes eventos aqui descritos.

Retoma-se aqui a Constituição Federal em seu artigo 225 o qual assim se expressa: “Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (Brasil, 1988). Em seus vários parágrafos e incisos, vê-se ali uma síntese de muitas conferências mundiais e muito do que já se concluiu ao longo das inúmeras conferências do clima em todo o mundo. Destaque-se aqui que o mesmo diploma legal, em seu artigo 23 estabelece a competência material comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que garantem a guarda da Constituição, a proteção do patrimônio público, a defesa

do meio ambiente, o fomento da educação, ciência e cultura, e a promoção da melhoria habitacional e saneamento básico (Brasil, 1988).

Apesar dos avanços normativos, não havia até 2023, uma norma que pontuasse o avanço da mineração e a ameaça à dignidade humana em virtude de acidentes com as barragens. A dignidade da pessoa humana constitui um dos pilares fundamentais do ordenamento jurídico brasileiro, consagrada no Art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988. Este princípio, de caráter axiológico e normativo, serve como vetor interpretativo para todas as normas e ações estatais, garantindo que o ser humano seja tratado como um fim em si mesmo, e não como um meio (Cruz Filho, 2021). A complexidade do conceito de dignidade humana reside em sua abrangência, englobando não apenas a integridade física e psíquica, mas também o direito a condições mínimas de existência, à autonomia, à participação social e à preservação da identidade cultural (Silva, 2022).

Em 2019, Baskut Trunkat, relator de toxicidades da ONU, afirmou sobre o acidente em Mariana:

Esse desastre exige que seja assumida responsabilidade pelo que deveria ser investigado como um crime. O Brasil deveria ter implementado medidas para prevenir colapsos de barragens mortais e catastróficas após o desastre da Samarco de 2015 (BBC News Brasil, 2019, online).

No contexto de grandes empreendimentos, como a construção de barragens, a dignidade humana das populações diretamente afetadas é frequentemente posta à prova. Os impactos socioambientais desses projetos podem desestruturar comunidades, desapropriar famílias, alterar modos de vida e gerar profundos traumas psicológicos e culturais. É nesse cenário que a Lei nº 14.755, de 15 de dezembro de 2023, que institui a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB), emerge como um instrumento legislativo para a proteção e promoção da dignidade humana dessas populações.

A Lei nº 14.755/2023 identifica a partir de uma definição abrangente as Populações Atingidas por Barragens (PAB) em seu Art. 2º, reconhecendo a multiplicidade de impactos que afetam a vida e a dignidade dessas pessoas. A Lei nº 14.755 foi resultado de uma vigorosa campanha de movimentos sociais em busca de reconhecimento, plataformas de escuta ativa, espaço de expressão e direitos para os atingidos, entre esses grupos destaca-se o Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB) cujas manifestações, debates e audiências públicas, garantindo sua aprovação, foram muito ativas e tiveram grande repercussão (Azevedo; Silva, 2025).

A lista de impactos deste texto normativo não se restringe a perdas materiais, mas abarca dimensões sociais, culturais e psicológicas, demonstrando uma compreensão holística do que constitui uma existência digna.

Entre os impactos discriminados, destacam-se:

- i) Perda da propriedade ou da posse de imóvel (inciso I) e desvalorização de imóveis (inciso II);
- ii) Perda da capacidade produtiva das terras e de elementos naturais (inciso III) e perda de fontes de renda e trabalho (inciso VI);
- iii) Mudança de hábitos, perda ou redução de atividades econômicas e sujeição a efeitos sociais, culturais e psicológicos negativos (inciso VII).

Estes são pontos sensíveis da preocupação da lei com a dignidade humana em sua plenitude. Reconhece-se que a dignidade não se limita ao aspecto material, mas abrange a integridade psicossocial, a saúde mental, a coesão social e a preservação da identidade cultural. O deslocamento forçado e a desestruturação comunitária podem gerar traumas profundos, que a lei busca mitigar ao reconhecer esses impactos imateriais.

Os impactos dos acidentes socioambientais comprometem a subsistência, a autonomia econômica e o direito ao trabalho digno, violando a dimensão material da dignidade humana e a capacidade de prover para si e para sua família. Perda do produto ou de áreas de exercício da atividade pesqueira ou de manejo de recursos naturais (inciso IV) e interrupção ou alteração da qualidade da água (inciso V): estes incisos abordam a relação intrínseca das comunidades com o meio ambiente, essencial para a subsistência e, em muitos casos, para a identidade cultural. A qualidade da água, em particular, é um direito fundamental à vida e à saúde.

A Defensoria Pública visitou comunidades quilombolas e indígenas próximas ao Rio Paraopeba para entender seus problemas e coordenar respostas institucionais, priorizando sua vulnerabilidade. Essas comunidades enfrentaram impactos severos, incluindo restrições à pesca e à caça, contaminação da água utilizada para atividades cotidianas e culturais, e ameaças aos seus meios de subsistência. Sua produção agrícola e práticas tradicionais também foram significativamente afetadas, evidenciando os extensos danos sociais e ambientais causados pelo incidente (Brasil, DPU, 2025).

A seguir o inciso o inciso VIII:

- iv) Alteração no modo de vida de populações indígenas e comunidades tradicionais (inciso VIII).

Este inciso demonstra a sensibilidade da lei em relação à especificidade dessas populações, cujos modos de vida, cultura e território estão intrinsecamente interligados. A proteção de sua identidade cultural e de seu direito à diferença é um imperativo da dignidade humana.

v) Interrupção de acesso a áreas urbanas e comunidades rurais (inciso IX).

As catástrofes afetam a mobilidade, o acesso a serviços essenciais (saúde, educação) e a integração social, comprometendo a participação plena na vida em sociedade. Ao elencar esses diversos impactos, a Lei nº 14.755/2023 demonstra uma compreensão de que a dignidade humana é multifacetada e que sua violação pode ocorrer em diferentes esferas da vida. A reparação, portanto, deve ser igualmente abrangente, visando à reconstituição integral da vida digna das PAB.

Os artigos 3º e 4º da Lei nº 14.755/2023 estabelecem um conjunto de direitos que visam a concretizar a dignidade humana das PAB, garantindo que a reparação dos danos seja justa e efetiva. Esses direitos podem ser interpretados como manifestações específicas do princípio da dignidade humana no contexto das populações atingidas por barragens:

i) Reparação integral (Art. 3º, I): A previsão de reposição, indenização, compensação equivalente e compensação social busca restaurar não apenas o que foi perdido materialmente, mas também mitigar os danos sociais e imateriais. A compensação social, em particular, reconhece o valor intrínseco da vida comunitária e cultural, elementos indissociáveis da dignidade.

ii) Reassentamento coletivo como opção prioritária (Art. 3º, II): Este direito é um reconhecimento explícito da importância dos laços culturais e de vizinhança para a dignidade humana.

Para Sarlet (2010), a manutenção da coesão social e da identidade comunitária é fundamental para o bem-estar e a saúde mental das pessoas, evitando a desintegração social que frequentemente acompanha os deslocamentos forçados. A dignidade humana é também uma dignidade social, que se manifesta na capacidade de pertencer e de se relacionar.

iii) Opção livre e informada (Art. 3º, III): Garante a autonomia e a autodeterminação das PAB na escolha das alternativas de reparação.

A dignidade humana pressupõe a capacidade de fazer escolhas sobre a própria vida, e esta disposição assegura que as decisões não sejam impostas, mas resultem de um processo consciente e informado, respeitando a vontade dos atingidos.

iv) Negociação, preferencialmente coletiva (Art. 3º, IV).

O direito à negociação coletiva empodera as comunidades, permitindo que participem ativamente da definição das formas de reparação, dos valores indenizatórios, do planejamento do reassentamento e dos projetos de moradia. Isso reforça a ideia de que as PAB não são meros objetos de políticas públicas, mas sujeitos de direitos com voz ativa na construção de seu futuro digno, exercendo sua cidadania e autonomia (Pereira, 2023).

v) Assessoria técnica independente (Art. 3º, V).

A garantia de assessoria técnica multidisciplinar, escolhida pelas comunidades e custeada pelo empreendedor, é vital para assegurar que as PAB tenham condições de igualdade na negociação. Isso evita assimetrias de informação e poder, permitindo que as comunidades compreendam seus direitos e as implicações das decisões, protegendo sua dignidade e autonomia decisória.

Reparação de perdas materiais e imateriais para quem explora a terra (Art. 4º): Este artigo complementa o Art. 3º ao focar nas PAB que dependem da terra para sua reprodução física e cultural. Assim a reparação de perdas materiais e a sua compensação com programas de assistência técnica para reconstituição dos modos de vida e redes de relações sociais, culturais e econômicas (incluindo aspectos psicológicos e assistenciais), aponta para a preocupação da lei com a integralidade da dignidade humana (Oliveira, 2023).

Retomam-se aqui os Princípios e Diretrizes Básicos sobre o Direito à Reparação e Compensação estabelecem que as vítimas de graves violações de direitos humanos têm direito à justiça e a diversas formas de reparação, incluindo restituição, compensação, reabilitação, satisfação e garantias de não repetição.

Esses princípios enfatizam o direito da vítima a uma reparação efetiva, à participação ativa em processos judiciais e ao acesso a informações sobre investigações e ações tomadas contra os perpetradores. Da *soft law* para a *hard law*, vê-se que o Estado como o principal responsável pela criação de marcos legais que facilitem o acesso das vítimas a reparações e garantam a responsabilização nem sempre está consciente dos riscos aos quais os diferentes grupos populacionais estão expostos. O Brasil precisou assistir a estes crimes ambientais a fim de que, essas diretrizes emergissem graças aos movimentos que não se deixaram calar para promover a justiça, ao mesmo tempo em que fomentam uma cultura de respeito aos direitos humanos e previnem futuras violações.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este estudo tinha como o objetivo refletir sobre o princípio da dignidade da pessoa humana no caso dos acidentes socioambientais no Brasil e como ela se refletiu na Lei 14.755/2023. Entende-se, pela exposição de fatos e pela legislação recente que esses objetivos foram atingidos.

Impulsionada pelos movimentos populares emergidos entre as populações atingidas pelos acidentes, a Lei nº 14.755/2023, ao instituir a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens, transcende a mera regulamentação de compensações financeiras. Ela se configura como um robusto instrumento de proteção e promoção da dignidade humana em um contexto de vulnerabilidade extrema. Ao reconhecer a amplitude dos impactos das barragens – que vão desde a perda material até a desestruturação psicossocial e cultural – e ao garantir direitos como a reparação

integral, o reassentamento coletivo, a opção livre e informada, a negociação coletiva e a assessoria técnica independente, a lei reafirma o compromisso do Estado brasileiro com o princípio da dignidade da pessoa humana.

Conclui-se que essa legislação representa um avanço significativo na garantia de que as populações atingidas sejam tratadas como sujeitos de direitos, com voz ativa na reconstrução de suas vidas e na preservação de suas identidades. Essa política nacional, deve, não apenas mitigar os danos causados por grandes empreendimentos, mas também fortalecer a compreensão da dignidade humana como um conceito dinâmico e multifacetado, que exige proteção em todas as suas dimensões: material, social, cultural, psicológica e ambiental. A efetivação plena desses direitos é essencial para assegurar que o desenvolvimento não ocorra à custa da dignidade e do bem-estar das populações mais vulneráveis.

Mais estudos seriam necessários a fim de identificar se os mecanismos dessas políticas públicas atinjam seus alvos: a população e o meio ambiente.

REFERÊNCIAS

ACSELRAD, H. Justiça ambiental e cidadania. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, 19(55). 2004.

AZEVEDO, R.; SILVA, C.A.L.. Nova lei sobre a proteção dos direitos humanos das populações atingidas por barragens no Brasil. **Utopía y praxis latinoamericana: revista internacional de filosofía iberoamericana y teoría social**, v. 30, n. 110, p. 8, 2025. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=10276750>. Acesso em: 15.10.2025.

BBC NEWS BRASIL. **Brumadinho**: 'Desastre deve ser investigado como crime', diz ONU. 28 Jan 2019 - 11h59 Atualizado em 28 Jan 2019 - 12h52. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2019/01/brumadinho-desastre-deve-ser-investigado-como-crime-diz-onu.html>. Acesso em: 15.10.2025.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15.10.2025.

BRASIL. **Lei 14.755 de 15 de dezembro de 2023**. Presidência da República. Casa Civil. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2023/lei/L14755.htm. Acesso em: 15.10.2025.

CORTÉS, S., GONZÁLEZ, P., LEIVA, C., VARGAS, Y., VEGA, A., & PASTÉN, P. Environmental and Public Health Impacts of Mining Tailings in Chañaral, Chile: A Narrative Case-Based **Review**. **Sustainability**, 17(17), 7732. 2025. DOI: <https://doi.org/10.3390/su17177732>.

CRUZ FILHO, O.A.O. A declaração universal de direitos humanos à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Processus De Estudos De Gestão, Jurídicos e Financeiros**, v. 12, n. 43, p. 07-14, 2021. Disponível em: <https://periodicos.processus.com.br/index.php/egjf/article/view/451>. Acesso em 15.10.2025.

BRASIL. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Série DPU na COP30 - Casos Mariana e Brumadinho: justiça para comunidades atingidas. 8.09.2025. Disponível em: <https://direitoshumanos.dpu.def.br/serie-dpu-na-cop30-casos-mariana-e-brumadinho-justica-para-comunidades-atingidas/>. Acesso em 15.10.2025.

FREITAS, V. P. DE., & BALZAN, N. B. IMPACTOS SOCIOECONÔMICOS DO DIREITO AMBIENTAL NO BRASIL. **Veredas Do Direito**, 21, e212693. 2024. DOI: <https://doi.org/10.18623/rvd.v21.2693>

FREITAS, C. M., & PORTO, M. F. S. Desastres, acidentes e saúde: perspectivas para a vigilância e a gestão de riscos no Brasil. **Ciência & Saúde Coletiva**, 24(7), 2743-2752. 2019.

FREITAS, C. M., & PORTO, M. F. S. Desastres, saúde e vulnerabilidade: o rompimento da barragem em Brumadinho, MG. **Cadernos de Saúde Pública**, 35(5). 2019.

GAISIE, O. Intersection between Ecological Destruction and Human Rights: Study of Illegal Mining Activities in Ghana. **Tese (Doutorado)**. Faculty of Graduate Studies. University of Manitoba.

2024. Disponível em: <https://mspace.lib.umanitoba.ca/items/2afb2c19-4465-4335-99e8-5a41937f248b> Acesso em: 10.10.2025.

KEMP, D.; BOND, C. J.; FRANKS, D.M.; COTE, C. Mining, water and human rights: making the connection, **Journal of Cleaner Production**, Volume 18, Issue 15, 2010, DOI: <https://doi.org/10.1016/j.jclepro.2010.06.008>.

LOSEKANN, C.; DIAS, T.H.; CAMARGO, A.V.M. The Rio Doce mining disaster: Legal framing in the Brazilian justice system. **The Extractive Industries and Society**, Volume 7, Issue 1, 2020. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.exis.2019.11.015>.

MINAS GERAIS. **Brumadinho**. Entenda o Acordo Judicial para reparação ao rompimento. Disponível em: <https://www.mg.gov.br/pro-brumadinho/pagina/entenda-o-acordo-judicial-de-reparacao-ao-rompimento-em-brumadinho>. Acesso em: 30 set. 2025.

OLIVEIRA, G. DIGNIDADE HUMANA – DIREITO UNIVERSAL. Jus Brasil. 30.03.2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/dignidade-humana-direito-universal/1798728607>. Acesso em: 15.10.2025.

Pereira, A.R. O princípio da dignidade humana no ordenamento jurídico. Aurum. 2023. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/principio-da-dignidade-da-pessoa-humana/> Acesso em: 15.10.2025.

PINTO, A. P., GARCÍA, P. B., ALMONACID, L. E., & HENRÍQUEZ, B. J. Zonas de Sacrificio y Recuperación Socioambiental en Chile: Fallas y oportunidades de la política ambiental. **Ambiente & Sociedade**, 26, e01371. 2023.

PRIMO, P. P. B., ANTUNES, M. N., ARIAS, A. R. L., OLIVEIRA, A. E., & SIQUEIRA, C. E. Mining Dam Failures in Brazil: Comparing Legal Post-Disaster Decisions. **International Journal of Environmental Research and Public Health**, 18(21), 11346. 2021. DOI: <https://doi.org/10.3390/ijerph182111346>

PORTE, M. F. S. Acidentes industriais e riscos tecnológicos: desafios para a saúde pública e ambiental. **Cadernos de Saúde Pública**, 28(5), 911-915. 2012.

PORTE, M. F. Prevenção, emancipação social e transição paradigmática: uma trajetória interdisciplinar de 40 anos no Brasil sobre acidentes e desastres. **Cadernos De Saúde Pública**, 40(5), e00169123. 2024. DOI: <https://doi.org/10.1590/0102-311XPT169123>.

REIS, M.O.; MOURA, A.C.M.B. de; COTA, G.M.M.; MAGALHÃES JUNIOR, A.P. Panorama dos rompimentos de barragens de rejeito de minério no mundo. **Caderno de Geografia**, Belo Horizonte, v. 30, n. 61, p. 368, 2020. DOI: 10.5752/P.2318-2962.2020v30n61p368. Disponível em: <https://periodicos.pucminas.br/geografia/article/view/22380>. Acesso em: 15 out. 2025.

ROCHA, G. M., FACANHA, T. R. DOS S., OLIVEIRA, A. DE A. B., CAVALCANTE, B. B., & GRISOLIA, C. K. Socio-environmental tragedies from mine tailings dam failures: Capital prevailing over the state and citizen. **Global Journal of Social Sciences Studies**, 10(1), 30–37. 2024.

Silva, R.S. **Dignidade Humana**. Enciclopédia Jurídica. Tomo Direitos Humanos, Edição 1, Março de 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/507/edicao-1/dignidade-humana>. Acesso em: 15.10.2025.

UNITED NATIONS. Conferences - Environment and sustainable development. s/d. Disponível em: https://www-un-org.translate.goog/en/conferences/environment?_x_tr_sl=en&_x_tr_tl=pt&_x_tr_hl=pt&_x_tr_pto=t. Acesso em 15.10.2025.

ZHOURI, A., & LASCHEFSKI, K. Desenvolvimento e conflitos socioambientais: os desafios da participação democrática. **Cadernos CRH**, 23(58), 219-235. 2010.

Sarlet, I. W. (2004). A eficácia do direito fundamental à segurança jurídica: dignidade da pessoa humana, direitos fundamentais e proibição de retrocesso social no direito. **REERE. Revista Eletrônica Sobre a Reforma do Estado**. No. 21. Mar/abr/mai 2010. Disponível em: <https://www.olibat.com.br/documentos/SARLET.pdf>. Acesso em: 15.10.2025.